



Número: **5007669-72.2020.4.03.6119**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA**

Última distribuição : **02/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5007669-72.2020.4.03.6119**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Objeto do processo: **5003189-51.2020.4.03.6119 50031895120204036119**

**ipl 2020.0096245**

**IPL 2020.0096245-SR/PF/SP**

**4.ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS**

**254483984, p. 33 - Procuração-REGINALDO (adv. Emerson e Thais).**

**254484020 - Denúncia.**

**254484031 - recebimento da Denúncia (revogado o sigilo dos autos, que deverão retomar a regra da publicidade processual).**

**254484193 - Procuração-ADENILSON (adv. Luiz Antonio e Catarina).**

**254484196 - Procuração-BRUNO (adv. Paulo Cesar).**

**254484518 - Sentença: réus-REGINALDO, ADENILSON e BRUNO (absolvidos).**

**254484520 - Apelação - MPF.**

**254484525 - recebimento da apelação.**

**260907764 - Parecer.**

**OBJETO OK (ANTONIO) - 04/09/2025.**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELANTE)	
REGINALDO RODRIGUES MOREIRA (APELADO)	
	THAIS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ADENILSON HUGO DA SILVA (APELADO)	
	LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL (ADVOGADO)
BRUNO FERREIRA MATUMOTO BARBOSA (APELADO)	
	PAULO CESAR WIEBBELLING (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
337131643	23/09/2025 16:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
319256697	03/09/2025 15:03	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
319256699	23/09/2025 16:10	<a href="#">Voto</a>	Voto

SIGILLOSO



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5007669-72.2020.4.03.6119

RELATOR: Gab. 17 - JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: REGINALDO RODRIGUES MOREIRA, ADENILSON HUGO DA SILVA, BRUNO FERREIRA MATUMOTO BARBOSA

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049

Advogados do(a) APELADO: EMERSON DE ALBUQUERQUE - SP346936-A, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158-A

Advogados do(a) APELADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059-A, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5007669-72.2020.4.03.6119

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: REGINALDO RODRIGUES MOREIRA, ADENILSON HUGO DA SILVA, BRUNO FERREIRA MATUMOTO BARBOSA

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049

Advogado do(a) APELADO: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158-A

Advogado do(a) APELADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público Federal** em face de sentença que absolveu **Reginaldo Rodrigues Moreira, Adenilson Hugo da Silva e Bruno Ferreira Matumoto Barbosa** pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em sede de razões recursais (id. 254484520), o **Ministério Público Federal** argumenta existirem



provas suficientes a respeito da autoria e materialidade e pede que os réus sejam condenados pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Apresenta novamente as imagens das câmeras de segurança, sustentando a tese de que as malas foram descarregadas na esteira de n. 315 por Adenilson, atrás de uma coluna e que posteriormente, Bruno e Reginaldo colocam as malas com drogas no AKE.

Afirma que as testemunhas de defesa corroboraram os atos registrados nas imagens e apontaram que os réus, quando atuavam para o grupo criminoso, agiam fora dos padrões ordinários.

Por fim, alega que as provas são cabais pela condenação dos denunciados e que, caso o juiz tivesse entendido que a oitiva de Ozmir Deodato era fundamental para o deslinde do feito, não deveria nunca ter se omitido, mas sim ouvi-la como testemunha do juízo.

Apresentadas contrarrazões pela defesa de **Reginaldo Rodrigues Moreira, Adenilson Hugo da Silva e Bruno Ferreira Matumoto** (id. 254484527, 254484529 e 254484530), os autos vieram a esta Corte Regional.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 260907764).

É o relatório.

À revisão, segundo norma regimental.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5007669-72.2020.4.03.6119

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: REGINALDO RODRIGUES MOREIRA, ADENILSON HUGO DA SILVA, BRUNO FERREIRA MATUMOTO BARBOSA

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049

Advogado do(a) APELADO: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158-A

Advogado do(a) APELADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722-A



## VOTO

Consta dos autos que **Reginaldo Rodrigues Moreira, Adenilson Hugo da Silva e Bruno Ferreira Matumoto Barbosa** foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 porque, no dia 21/10/2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, guardaram, transportaram, trouxeram consigo e inseriram em área restrita do referido aeroporto 218 kg (duzentos e dezoito quilos) de cocaína que foram remetidos a Lisboa por meio do voo TAP nº TP84.

Segundo narra a denúncia (id. 254484020 – fls. 01/06), a droga foi encontrada em Portugal, acondicionada em seis malas, após contato com a polícia daquele país pela UADIP, a partir de informação anônima.

A identificação dos acusados, bem como a descrição de suas condutas, ocorreu graças às imagens do circuito interno do aeroporto.

As imagens mostram **Adenilson Hugo da Silva**, funcionário da empresa Orbital, usando colete ORB 4105, se dirigindo até o pátio 9, onde as aeronaves das empresas Latam e American Airlines, principalmente, ficam estacionadas, e retirando uma carreta que estava parada. Já na carreta, ficou circulando entre os pátios 7 e 9.

Durante o trajeto, as imagens das câmeras de segurança mostram a carreta aberta e em seguida fechada, fato que, segundo a denúncia, indica que em algum momento durante a movimentação, **Adenilson** carregou o veículo com as malas de drogas.

Um pouco depois das 21h45m, **Adenilson** vai até a esteira nº 315, onde estão sendo carregadas as malas do voo da TAP para Lisboa por dois funcionários da empresa Orbital **Bruno Ferreira Matumoto Barbosa e Reginaldo Rodrigues Moreira**.

De acordo com a denúncia, **Adenilson** desembarca do trator para retirar as malas com cocaína. **Bruno e Reginaldo** recebem as malas de maneira discreta e deixam-nas próximas ao último AKE, onde as imagens são prejudicadas pela posição da câmera, sendo possível identificar algumas das malas apreendidas em Lisboa.

A acusação sustenta não existir nenhum tipo de movimentação regular de bagagens no pátio 9, ou que tenha vindo das proximidades, para embarque para qualquer destino.

Destaca ainda que as bagagens de passageiros padrão que embarcam no voo não poderiam vir de outro lugar, a não ser do sistema de esteiras que vem do check-in ou, com raras exceções, encaminhadas por outras esteiras para a posição 315, em caso de falha no encaminhamento automático do sistema, mas nunca poderiam ter sido trazidas do pátio 9.

As malas apreendidas em Portugal não foram submetidas ao scanner.



Com relação às etiquetas apreendidas nas malas de drogas, a acusação aduz que todas elas eram do voo TP084, do dia 20/10/2019. Isso levaria a conclusão de que as etiquetas foram retiradas das malas regulares de passageiros que voaram no dia anterior, por funcionários que operaram o voo da TAP entre a noite do dia 19/10/2019 e a madrugada do dia 20/10/2019.

O **Ministério Público Federal** indica ainda a presença de **Reginaldo** em evento ocorrido no dia 18/01/2019 como fator de sua recorrência no tráfico internacional de entorpecentes e como indicativo da presença de uma organização criminosa, com divisão de tarefas e diversos membros. Menciona também conversas telefônicas nas quais há referências a serviços e pagamentos de atividades ilícitas no âmbito do aeroporto.

A denúncia foi recebida em 21/07/2021 (id. 254484031).

Após regular instrução processual, adveio sentença (id. 254484518) absolvendo todos os denunciados com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões de apelação, a acusação sustenta haver provas suficientes para condenar os réus pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

De início, verifico que a **materialidade delitiva** tem suporte nos seguintes elementos: a) Informação – Inquérito NUIPC 460/19.6JELSB (id. 147252310 – fls. 05/21), Inquérito português; e b) Relatório do Exame Pericial nº 202003097-BTX (id. 254484026).

De outra parte, o conjunto probatório amalhado ao longo da instrução processual é insuficiente para, à margem de qualquer dúvida, comprovar a **autoria delitiva** dos réus e o **dolo**, vejamos:

A testemunha *Fábio Tetsuo Orichi* iniciou seu depoimento dizendo não ter feito a informação, com relação aos fatos tratados nesta ação penal, mas tem conhecimento do que ocorreu por ter atuado em outros casos semelhantes com pessoas, como o **Reginaldo**, o *modus operandi* é semelhante. Tem conhecimento de que **Adenilson** vai até o pátio 9, que é um local onde não teria o porquê de ir, com a carreta vazia. Quando ele retorna, já está com a cortina fechada. Logo em seguida, ele se dirige a esteira da empresa TAP e lá ele não descarrega diretamente. Ele dá a volta por trás e descarrega. Acredita que surgiu uma ordem para não ser feita daquela forma. Ele descarrega as malas, que depois são colocadas na esteira 315. **Bruno** e **Reginaldo** as colocam nos AKE's específicos. Com relação a **Reginaldo**, disse que este trabalha nas esteiras e coloca as malas nas AKE's fazendo o controle de peso, cadastro e registro das malas. Nesses casos, não há registro das malas, elas não passam no scanner nem no Raio-x. O pátio 9 é o local onde se estacionam as aeronaves que não estão sendo utilizadas, é o hangar das empresas TAM e American Airlines, onde ocorre a manutenção das aeronaves. Não é local de destinação das malas da TAP. Estimou que cada quilo de cocaína seja vendido a duzentos mil dólares no mercado europeu. Afirmou que não fez a análise patrimonial dos réus, mas acredita que algum colega deva ter feito. Não sabe como a polícia de Portugal ficou sabendo das malas. Confirmou a informação de que as etiquetas das malas provieram de um voo anterior de outros passageiros. Não viu **Adenilson** carregando as bagagens, mas quando ele vai para o pátio 9 seu veículo está com a cortina aberta e aparentemente vazio, quando ele retorna de lá a cortina está fechada e em seguida ele vai para esteira. Destacou a presença de



**Reginaldo** em várias outras ocorrências, ele presencia e visualiza a mala sendo colocada de maneira errada e não faz nada. Ele não fiscaliza, registra ou cadastra a mala colocada na AKE. A testemunha admitiu que não viu o vídeo destes autos. Afirmou que o correto seria o AKE ser carregado na esteira e depois ser levado até a aeronave e ser embarcado. Apontou que cabe ao auxiliar de esteira receber as malas e colocá-las na AKE. Explicou que as malas desacompanhadas ou RUSH são malas extraviadas. Reformulou sua resposta anterior por não ter total certeza sobre a definição de malas RUSH. Admitiu que viu as imagens de **Adenilson** por fotos e que o colega que elaborou a informação lhe explicou a situação (id. 254484253, 254484254, 254484255).

A testemunha *Israel Pereira Villagra* iniciou seu depoimento dizendo ter notícias dos fatos, mas não ter participado das investigações. Falou que trabalhou em outras informações, planificação, com relação ao réu **Reginaldo**, mas em relação aos outros dois réus **Adenilson** e **Bruno** não tem recordação. Não chegou a visualizar os vídeos da remessa das malas, somente leu a informação elaborada pelo colega Osnir. Contou que as malas, geralmente, são introduzidas pelo check-in de maneira clandestina e que algum funcionário da esteira levava até **Reginaldo**, sem passar pelo Raio-x, que às vezes entravam pela via doméstica e iam parar na esteira da TAP, muitas vezes uma mala sem etiqueta ou para um voo doméstico era desviada até esteira da TAP e internalizada na aeronave com destino a Lisboa. Várias participações de **Reginaldo** eram nesse mesmo sentido. Afirmou que o pátio 9 é basicamente um estacionamento de aeronave, não havendo ingresso de bagagem ou sua colocação no AKE. Sabe, através da informação, que as malas vieram do pátio 9 e que elas não passaram pelo scanner. Explicou, a partir de sua experiência em outros casos, que as malas chegaram ao pátio 9 através de outros funcionários da área restrita, malas que entraram em carrinho de limpeza, caminhão de lixo, funcionários de manutenção de outras áreas. As malas estavam em local ermo da área restrita. Segundo a informação, **Adenilson** foi até lá e pegou as malas. Não sabe como ocorreu a apreensão das drogas em Portugal. Acredita que todo voo com origem em Guarulhos eles façam um pente fino, especialmente se há notícia de crime. Estima que cada quilo de cocaína beira R\$ 1000.000,00 (cem mil reais). Afirmou ter feito a busca e apreensão em imóvel de **Reginaldo**; que ele morava em um apartamento bem novo perto do aeroporto, sendo que todos os endereços conhecidos davam em uma travessa bem humilde; que ele foi encontrado nesse endereço depois de muita busca; que dizia que alugava o apartamento da sogra, mas tinha uma procuração da sogra para administrar o apartamento, prática muito comum para lavar dinheiro; que ele montou uma adega e tinha um CNPJ; que ele tinha um Honda City seminovo. Do réu **Adenilson**, a pesquisa indicou a casa dos seus pais sendo que ele foi encontrado em um prédio na região periférica. Só fez levantamento de endereço do réu **Bruno**. A renda de **Reginaldo** seria por volta de R\$ 2.000,00 (dois mil), R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), como salário no aeroporto. Aponta que **Reginaldo** exercia a função de líder de rampa, auxiliando e organizando os trabalhos de outras pessoas, mas em todas as investigações **Reginaldo** aparecia trabalhando junto a esteira. De fato, ele trabalhava na esteira da TAP. Indicou que AKE serve para transportar mala na área restrita. APAC é agente de proteção de aviação civil. Viu as imagens da informação printadas, estáticas. Cabe ao auxiliar de esteira colocar as malas no AKE. A partir da informação do colega Osnir, sabe que as malas de Portugal não passaram pelo scanner, foram trazidas de outro lugar do pátio e eles sabem disso; que o **Bruno** sinalizou ao motorista **Adenilson** e ele estacionou o trator atrás da esteira, ocultando o AKE, do contrário a bagagem ficaria muito a mostra. Salientou que a partir da esteira não é possível visualizar o pátio 9 (id. 254484256, 254484257, 254484258).

A testemunha *Eduardo Monteiro Santos* iniciou seu depoimento dizendo que não fez nenhum ato de investigação ou análise de imagem, mas fez uma informação sobre extração de celular de um alvo,



de nome Marcelo Cosme Sotero Santos, em 10/03/2021. Havia no celular conversas com **Reginaldo**. Marcelo é tratorista. Ele fala sobre tráfico com diversos funcionários e sobre **Reginaldo**, ele conversa com Bruno Henrique Bergues, que trabalhava junto com **Reginaldo** na esteira de operações da TAP. Em uma das conversas, um traficante estaria devendo R\$ 550.000,00 a **Reginaldo**. Esse mesmo traficante estava devendo R\$ 300.000,00 a Marcelo. Bruno aconselha procurar os irmãos, membros do PCC. A outra conversa em que **Reginaldo** é mencionado, Marcelo conversa com traficante Douglas TAM, eles tratam de um caso específico de remessa de drogas para Portugal. É detalhada toda dinâmica do caso. Nessa dinâmica, **Reginaldo** seria a pessoa que finalizaria o serviço, colocaria as malas contendo cocaína dentro do AKE, verificaria a ausência de APAC, pagamento de outros funcionários da esteira. Afirmou ter conhecimento quanto a apreensão de drogas em seis ou sete malas, mandadas para Portugal, no mesmo contexto da Operação Área Restrita, ocorrida em 28/08/2020. Teve um episódio de julho de 2020, um processo no âmbito da Operação Área Restrita em que mandaram sete malas. Teve três ou quatro episódios, dos mais de vinte processos que estão tramitando nas varas federais de Guarulhos, com essa grande quantidade de cocaína. Não chegou a ver a informação nem as imagens do fato desta ação penal. Não fez nenhuma análise quanto a estes fatos. Percebeu que atuação dos funcionários é peça chave do esquema. Sem eles a droga não chega ao exterior. Eles vendem seus serviços aos traficantes externos interessados em mandar as drogas ao exterior. Tem funcionários que se repetem. **Reginaldo** aparece em seis ou sete processos. Ele está bem posicionado no esquema. Ele trabalha na TAP que é o maior destino de droga. Eles cooptam funcionários da área restrita, que ficam responsáveis por toda a engrenagem parte de logística. Nesse caso foram identificados os funcionários da área restrita **Reginaldo**, **Bruno** e **Adenilson**. Há o envolvimento de uma quantidade grande de dinheiro. Eles falam em cinquenta, sessenta, até cem mil reais por envio de mala. Mencionou conversa entre Marcelo Cosme Sotero Santos e Elismar, tratorista; que na análise do celular de Elismar foram encontradas conversas com **Bruno**. Explicou que o esquema criminoso envolve a presença de motoristas, que trazem as malas de algum lugar e entregam a esses funcionários, chamados de balanceiros ou até mesmo falsos funcionários. Eles, clandestinamente, arremessam essas malas diretamente na esteira do voo doméstico, em não há Raio-x, onde são encaminhadas para a área restrita, realizando posteriormente o desvio para o voo internacional. Afirmo que não teve acesso às imagens, nem à informação desse caso. Indicou que a função dos auxiliares de esteira é verificar as etiquetas das bagagens, sua regularidade e encaminhar conforme o voo e o AKE respectivo. Afirmo que as malas já passaram pelo Raio-x quando chegam no setor das esteiras. Sobre a Informação nº. 136/2021 elaborada por ele, afirma que só viu conversas de Marcelo com terceiros mencionando **Reginaldo**, mas nenhuma conversa entre ambos. Concluiu que o "Reh" citado nessas conversas se refere a **Reginaldo** porque ele se identifica dessa forma em seu celular, além de um dos interlocutores da conversa, Bruno, trabalhar na esteira junto de **Reginaldo** e na esteira não ter ninguém com nome similar. Sobre **Reginaldo** ser a pessoa chamada "fitness", chegou a essa conclusão a partir de uma conversa entre Marcelo e Douglas em que indica ser Reh e ambos afirmarem conhecer a pessoa. Não constatou a menção de **Adenilson** nas conversas do celular. Esclareceu que **Bruno** aparece nas conversas travadas com Elismar de Souza Bezerra, também tratorista, tal qual Marcelo. Não fez a análise dessa conversa, só soube por alto, não conhece o teor da conversa (id. 254484259, 254484260, 254484261, 254484262).

A testemunha *Thiago Duarte Pinheiro Alencar* explicou como se davam as condições de trabalho na empresa Orbital. Negou que **Adenilson** trabalhasse em sua equipe, indicou que ele era operador solto, nessa qualidade recebia solicitações de líderes e supervisores para fazer movimentação de vários equipamentos, inclusive as carretas com malas. O turno de **Adenilson** consistia em seis



horas, mas sempre estendia fazendo hora extra. Era permitido fazer mais seis horas. Não é possível identificar pela voz quem está dando ordem. É comum vir a ordem com a localização para retirada de bagagem. É possível um líder mandar a retirada de uma bagagem no pátio 9 e essa ordem não deve ser questionada. A Orbital trabalha para aproximadamente dez ou mais companhias aéreas. É comum quando houvesse cumprimento de horas extras o pagamento de um valor para refeição, chamado vale refeição e posteriormente vale dobra (id. 254484263).

A testemunha *Wilker Santos Bispo* se identificou como operador de equipamentos 1, operando QTU, QTA, trabalha com *smartfeel*, faz conexão de rampa, operador solto da empresa Orbital. **Adenilson** trabalhava as mesmas funções que as suas. Sua rotina de trabalho abarca um expediente de seis horas, com possibilidade de fazer mais seis horas como horas extras. Recebe a solicitação de serviço via rádio e não lhe cabe questionar o que vai fazer, só cumpre a ordem que lhe é dada. Na época a empresa tinha insuficiência de mão de obra, o que justificava a realização de horas extras, alguns operadores chegavam a fazer acima de 120 horas mensais. Os equipamentos não estão em bom estado, a Orbital os adquiriu com a TAM e estes já estavam sucateados. É comum o trator quebrar e ficar parado por mais de uma hora. Não questionava o tipo de serviço solicitado. Não sabe quem está solicitando o serviço, a solicitação é via rádio, só manda a posição, o equipamento que tem que buscar e sua posição que tem que entregar. Nas esteiras da Orbital não tinha APAC. (id. 254484264).

A testemunha *Júlio de Freitas Cecche* afirma que trabalha na empresa Orbital atendendo as aeronaves com gerador de energia e ar condicionado; disse ter trabalhado excepcionalmente no transporte de carretas de bagagem. Afirma que não apresenta questionamento quando lhe é solicitado fazer algum tipo de serviço; que é comum os tratores apresentarem defeito e a espera para resolução demorar entre trinta minutos a uma hora (id. 254484265).

A testemunha *Ricardo Maciel Lima* afirmou que na época dos fatos, em 2019, era comum trabalhar fazendo horas extras e nessa condição recebia um valor a título de alimentação, denominado voucher; que a APAC tinha a função de realizar os procedimentos de conferência e scanner das malas nas esteiras; que as malas podem chegar aos AKES's por meio de carreta ou trator, além das esteiras (id. 254484266).

A testemunha *Rafael Rodrigues Leal Cruz* trabalhava como líder de esteira, a mesma função desempenhada por **Bruno**. Afirmou que era rotineiro fazer hora extra e nessa condição ganhar um voucher para seu jantar. O pagamento se dava por meio de um papel entregue por seu supervisor a ser gasto nos restaurantes dentro da área restrita do aeroporto; que existe a possibilidade de as malas chegarem em tratores ou do setor BHS, com funcionários as trazendo nas próprias mãos, além das esteiras; que não cabia questionar os comandos da empresa; que o trabalho e a cobrança eram excessivos; que estima que passassem mais de setecentas bagagens por dia; que não tem condição de verificar o conteúdo da bagagem e que próximo a esteira não há muitos aparelhos de Raio-x. Indicou a presença de APAC na esteira. Asseverou que sua função era auxiliar os auxiliares e fazer os despachos das aeronaves, mandar os contêineres de bagagem à aeronave; que não recebe a mala diretamente; que ao APAC cabe receber a mala que veio no trator, a enviando ao Raio-x ou fazendo o scanner, com posterior liberação aos auxiliares (id. 254484267).

Em audiência, a defesa técnica do réu **Reginaldo** requereu a juntada aos autos das mídias contendo os depoimentos das testemunhas prestados nos autos n. 5001928-17.2021.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, tendo como réus Marcelo Cosme Sotero Santos, Luiz



Fernando dos Santos, Jose Erasmo Santos, Normando Rogerio de Souza e Reginaldo Rodrigues Moreira, réu na presente ação. O MM. Juiz deferiu o pedido (id. 254484252). Depoimentos, conforme segue:

A testemunha *João Paulo Romano* conhece José Erasmo do aeroporto, por conta do trabalho. José Erasmo era líder de esteira. Nessa qualidade cabia manusear bagagem. Nas esteiras internacionais há o procedimento de scanner e Raio-x para verificar se as bagagens continham algum ilícito. Nas esteiras de voos domésticos não havia esse sistema de verificação. José Erasmo trabalhava na esteira de voo doméstico atendendo a companhia GOL (id. 254484270, 254484271, 254484272, 254484273).

O informante *Luiz Alberto Alves Feitosa* iniciou seu depoimento dizendo ser padrasto de Bianca, esposa de **Reginaldo**. Com relação ao patrimônio de **Reginaldo** informou que ele é dono de metade de um apartamento. O pai de **Reginaldo** estava correndo atrás de um apartamento para eles dois, **Reginaldo** e Bianca, morarem. O apartamento era localizado na Avenida Martins Junior, na Bela Vista, em Guarulhos. Sobre o carro city, informou que Bianca pediu-lhe um dinheiro emprestado, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), como parte do apartamento, mas ao fim esse dinheiro foi usado para dar entrada na compra do automóvel. O pai do **Reginaldo** conseguiu custear o apartamento. O **Reginaldo** tinha um Gol preto e acabou sendo utilizado como entrada. Acredita que o carro tenha custado entre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (id. 254484274, 254484275).

Ouvido na qualidade de informante *Antônio Honorato Moreira* disse que quando **Reginaldo** foi preso estava morando na Avenida Martins Junior, nº 1020, bloco 2, apartamento 68, Jardim Bela Vista Guarulhos. Esse apartamento foi comprado em conjunto com seu amigo Marcos. Afirmou que mandou **Reginaldo** colocar 50% do apartamento em seu nome. Pagou R\$ 115.000,00 por sua parte. Conseguiu juntar esse valor com proventos de sua aposentadoria e de seu trabalho, também a partir da venda de um imóvel ocorrida em 2012. Fazia frete junto a **Reginaldo**. Com relação ao veículo city, afirmou que **Reginaldo** tinha um veículo Gol, vendeu, e o pai de Bianca ajudou com uma parte. Ficou combinado de **Reginaldo** pagar mil reais de aluguel pelo apartamento, em partes iguais entre si e Marcos. Não havia contrato de locação. Confirmou a existência de uma procuração em que Marcos e a esposa passam poderes para **Reginaldo** para transferir a propriedade do imóvel (id. 254484484, 254484485).

*Bianca Beatriz da Silva*, companheira de **Reginaldo**, relatou que **Reginaldo** queria financiar um apartamento, mas não tinha a renda necessária, a quantia. Conversou com sua mãe pedindo ajuda financeira. Sua mãe e seu padrasto lhe deram R\$ 25.000,00 para compra do apartamento. O apartamento fica na Martin Júnior. O pai de **Reginaldo** não tinha o dinheiro total do apartamento, mas daria a metade e a outra metade seria obtida por meio de financiamento imobiliário. Com o dinheiro dado por seus pais, o Gol de propriedade de **Reginaldo** e mais três mil reais comprou esse carro, o city. O acordo era o veículo ser colocado em seu nome. Confirmou a existência de uma procuração para a compra do imóvel porque o pai do **Reginaldo** e o Marcos são leigos para coisas de documentação. Confirmou a documentação em seu nome referente ao pagamento de ITBI. O pai de **Reginaldo** ajudou nos custos. A compra do apartamento foi feita em dinheiro. Pagava mil reais pelo uso do apartamento, mas não pagava a parte que correspondia a do pai de **Reginaldo**. Não havia contrato de locação (id. 254484486, 254484487, 254484488).

*Marcos Ferreira Lima* afirmou a compra de um apartamento junto com pai do **Reginaldo** mas que



ficou no nome deste. O apartamento fica na Martin Júnior 1020. Pagou R\$ 115.000,00. **Reginaldo** paga aluguel pelo uso do apartamento. O planejado era vender sua parte por R\$ 150.000,00 havendo um financiamento em nome de Jeferson. Confirmou ter passado uma procuração para **Reginaldo**. Confirmou receber quinhentos reais de aluguel (id. 254484489, 254484490).

Dada oportunidade de se manifestar **Reginaldo Rodrigues Moreira** negou ter participado dos fatos narrados pela denúncia. Negou conhecer o corréu **Adenilson**. Com relação ao corréu **Bruno**, afirmou que o conhece e o indicou como seu líder na empresa. Não possui recordação quanto aos fatos ou a respeito das malas. Segundo seu advogado, o que se passou no dia foi algo que sempre acontece na rotina da esteira. A AKE chega, a bagagem chega, elas são inseridas dentro do contêiner, que são fechados e colocados dentro do voo. Salientou que tudo isso acontece com a supervisão de uma APAC, a quem cabe submeter as bagagens ao scanner. Sua função se limita a inserir as bagagens dentro do contêiner. Não possui atribuição de verificar as etiquetas das bagagens. Relatou que as malas chegam de todos os lugares, do setor de VHS, da gaiola, de conexão, por operadores, fora as que descem da esteira. Tudo isso passa por uma supervisão da APAC. Questionado sobre as datas divergentes das etiquetas, acredita que se trata de um caso de mala desacompanhada, quando o passageiro viaja, mas a mala ficou para trás. Não se recorda de estar trabalhando no dia dos fatos, teria que ver as escalas, mas acredita que estivesse trabalhando no dia 21 de outubro de 2019. Explicou que a operação da esteira segue a seguinte ordem hierárquica; o auxiliar, operador de trator, os líderes e a APAC que é agente de proteção. Também existem os coordenadores e supervisores que ficam próximos a esteira. Trabalhava na empresa Orbital, juntamente com **Bruno**. As bagagens chegam e a APAC fazia o *scanner* do contêiner e das bagagens com código de barras. A partir daí ela o orienta onde colocar as bagagens. Morava em um apartamento mediante pagamento de uma taxa ao comprador do apartamento, *Marcos José Inácio*. Metade do apartamento onde mora está em seu nome, este bem foi comprado com dinheiro de seu pai, enquanto a outra metade estava no nome de *Marcos* e sua esposa. As bagagens desacompanhadas ficam no setor da gaiola. Ela fica para ser encaminhada no voo seguinte. O líder ou o operador vai até lá para pegá-la. Ela já vem de lá liberada. Quem faz essa liberação é a APAC. Qualquer tratorista pode levar as bagagens para o voo. Na qualidade de auxiliar não tinha como saber o conteúdo das bagagens. Negou participar de qualquer grupo de rede social junto aos demais corréus e negou qualquer apelido atribuído a si. Negou ter conhecimento quanto a conversa travada entre Marcelo e Bruno. Com relação ao automóvel City, indicou que pertence a ele e a sua esposa, *Bianca*. Tinha um gol bola preto e o vendeu por quinze mil. Acabou dando de entrada no city. O restante quem financiou foi a *Bianca* por via de transferência. Era para o carro ter ficado no nome de *Bianca*, mas por erro do lojista ficou em seu nome (id. 254484499, 254484500 e 254484501).

Perante autoridade judicial, **Bruno Ferreira Matumoto Barbosa** negou os fatos descritos pela denúncia. Disse conhecer **Reginaldo** a partir do trabalho. Trabalhava como líder de esteira. Nessa qualidade, **Reginaldo** lhe era subordinado. Negou conhecer **Adenilson**. Desconhece os fatos, em sua concepção era mais um dia de trabalho até ter recebido a intimação do processo. Com relação a conversa que travou com Elismar a respeito de voucher, apontou que se refere ao pagamento de sua refeição por ter feito hora extra. Na qualidade de líder de esteira tinha uma função mais administrativa com a equipe, comunicação via rádio e telefone com check-in e a rampa. Na prática, ajudava os auxiliares por conta do serviço excessivo e intenso. Em sua atividade era normal conversar via telefone e rádio com as demais áreas. A primeira pessoa que tem contato da mala com contêiner é a APAC, e que estando tudo bem ela libera a bagagem e o auxiliar a coloca dentro do contêiner. Nega que **Reginaldo** tenha tido algum apelido. Era comum pegar o voucher dias após ter



cumprido as horas extras. A bagagem extraviada é encaminhada para a gaiola. Lá tem uma APAC que faz a supervisão. A mala é embarcada no voo seguinte. Não cabia ao fiscal de esteira questionar APAC (id. 254484502 e 254484503).

Em interrogatório judicial, **Adenilson Hugo da Silva** desconhece os fatos narrados pela denúncia. Era contratado como operador na Orbital e nessa condição fazia de tudo, trabalhando em todos os setores em toda a área do aeroporto. Tinha função de pegar malas. Explicou que o pátio 9 é um local onde ficam paradas e estacionadas aeronaves, carretas, escadas, ar-condicionado. Mandaram-lhe buscar as malas no pátio 9 e assim cumpriu. Negou conhecer os demais corréus **Bruno** e **Reginaldo**. O pátio 9 era ocupado pelas empresas LATAM e American Airlines. Pegava as malas do pátio para esteira desta para aeronave. O transporte de uma bagagem da esteira para aeronave ocorre por meio de ordem e orientação do líder da esteira que indica a localização a ser deixada, a partir daí, deixa o veículo com líder de voo para que ele fazer o embarque na aeronave. Era operador e tinha habilitação D e podia pilotar tudo que lhe fosse permitido, com exceção de rebocar aeronave (id. 254484504).

As testemunhas arroladas pela acusação demonstraram não possuir conhecimento a respeito dos fatos tratados nestes autos.

Com efeito, os policiais arrolados afirmaram já terem trabalhado em outras circunstâncias no bojo da Operação Área Restrita, as quais contariam com envolvimento do réu **Reginaldo Rodrigues Moreira**, mas sem nenhuma outra implicação com relação aos demais réus.

Aqui, a denúncia está fortemente baseada nas imagens captadas pelo sistema de segurança do Aeroporto de Guarulhos presentes na Informação de Polícia Judiciária nº 221/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (id. 147252310 – fls. 30/79), elaborada pelo Agente de Polícia Federal Oznir Deodato, que deveria ter sido arrolado como testemunha para confirmar os fatos, mas não o foi.

A oitiva de Oznir teria sido essencial para confirmar os fatos narrados e esclarecer algumas dúvidas que a informação sozinha não foi suficiente para esclarecer.

As imagens mostram um pequeno caminhão com uma carga acoplada transitando na área restrita do aeroporto, se deslocando entre as esteiras e aeronaves, mas não há nenhum traço identificativo do veículo, tais como placa ou algum outro tipo de particularidade, além de a distância transformar pequenos objetos em borrões inidentificáveis. Nesse ponto, seria vital para a acusação uma testemunha corroborando que aquele veículo é conduzido por **Adenilson**.

Além disso, a denúncia não foi capaz de precisar exatamente em que momento ou onde houve o carregamento das drogas, sempre fazendo alusões a possibilidades, especulações ou conjecturas.

Não se desconhece os esforços em conjunto empreendidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal no combate ao tráfico transnacional de entorpecentes e os diversos episódios que ocorreram no Aeroporto Internacional de Guarulhos envolvendo centenas de quilos de cocaína, em um contexto a indicar seguramente a atuação de uma organização criminoso que tem a seu dispor diversos elementos e recursos, consubstanciados na Operação Área Restrita, a qual conta inclusive com cooperação de outros países.



Como é cediço, tais elementos configuram indícios que subsidiam a instauração da ação penal, contudo o decreto condenatório exige a comprovação cabal, sob regime de contraditório, das elementares do tipo penal e, no caso vertente, embora ainda que demonstrada a materialidade delitiva, forçoso reconhecer que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, como exige o artigo 156 do Código de Processo Penal.

A ação penal foi instruída com Informação de Polícia Judiciária nº 221/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (id. 147252310 - fls. 30/79) e pelo inquérito policial instaurado pela Polícia Federal. Contudo, estes elementos não foram confirmados perante o juízo federal e a acusação não requereu a intimação do autor da informação, Agente de Polícia Federal Ozmir Deodato, o que contraria o artigo 155 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008.

Este dispositivo legal encontra fundamento no princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e tem como finalidade precípua proteger o cidadão contra as possíveis arbitrariedades do Estado, de forma a garantir que o *jus puniendi* seja feito de acordo com um processo judicial legítimo e amparado em provas lícitas.

Importante ressaltar que o preceito normativo em questão não impede a utilização dos elementos produzidos no inquérito policial, desde que eles não sejam os únicos a sustentar a condenação.

A mesma situação é observada no que tange a Informação de Polícia Judiciária nº 107/2021 – UADIP/DEAIN/SR/OS/SP (id. 254484016 – fls. 02/42) em que consta uma conversa entre o réu **Bruno** e um outro envolvido. O autor do documento, Agente de Polícia Regis N. Carnevale, não foi arrolado como testemunha e o réu, em interrogatório, apresentou versão elucidativa do episódio.

Ainda, consta nos autos a Informação de Polícia Judiciária nº 136/2021 UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (id. 254484084) na qual foram captadas conversas entre dois outros acusados do mesmo crime (Marcelo Cosme Sotero Santos e Bruno Henrique Bergens). Os interlocutores asseguram a participação de "REH" no tráfico, que teria um crédito em seu favor de R\$ 550.000,00. A acusação afirma que "REH" é apelido do réu **Reginaldo**.

Note-se que tal análise teve início em 21 de novembro de 2020, quase um ano após os fatos tratados neste caso, e não houve a participação direta do réu **Reginaldo** na conversa, nem seus interlocutores foram ouvidos em juízo.

Registre-se, ainda, que neste documento não há nenhum elemento que diga respeito diretamente ao crime ocorrido em 21 de outubro de 2019, valendo destacar a fragilidade da prova por consistir em uma conversa de terceiros acerca do réu.

Por fim, as testemunhas e informantes arrolados pela defesa, seja em juízo ou cujos depoimentos vieram aos autos a título de prova emprestada, não contribuíram em nada para a solução do caso.

Portanto, tendo em vista que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, diante da dúvida, milita em favor dos acusados a presunção de inocência, o que impõe a manutenção de sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



Ante o exposto, **nego provimento** à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e mantenho a absolvição de **Reginaldo Rodrigues Moreira, Adenilson Hugo da Silva e Bruno Ferreira Matumoto Barbosa**, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA. DOLO. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.

1. O artigo 155 do Código de Processo Penal expressa o princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal e, embora não impeça a utilização dos elementos produzidos no inquérito policial, assegura à defesa que não sejam os únicos a sustentar a condenação.

2. O decreto condenatório exige a comprovação cabal, sob regime de contraditório, das elementares do tipo penal, de modo que as provas coletadas na fase extrajudicial devem ser confirmados perante o juízo, sob pena de contrariedade do artigo 155 do Código de Processo Penal que é expressão das garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

3. As testemunhas e informantes arrolados pela defesa, seja em juízo ou cujos depoimentos vieram aos autos a título de prova emprestada, não contribuíram em nada para a solução do caso. Tendo em vista que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, diante da dúvida, milita em favor dos acusados a presunção de inocência, o que impõe a manutenção de sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4. Recurso da acusação a que se nega provimento.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade decidiu negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e manter a absolvição de Reginaldo Rodrigues Moreira, Adenilson Hugo da Silva e Bruno Ferreira Matumoto Barbosa, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada



SIGILOSOS





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5007669-72.2020.4.03.6119

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: REGINALDO RODRIGUES MOREIRA, ADENILSON HUGO DA SILVA, BRUNO FERREIRA MATUMOTO BARBOSA

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049

Advogado do(a) APELADO: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158-A

Advogado do(a) APELADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722-A

OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público Federal** em face de sentença que absolveu **Reginaldo Rodrigues Moreira, Adenilson Hugo da Silva e Bruno Ferreira Matumoto Barbosa** pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em sede de razões recursais (id. 254484520), o **Ministério Público Federal** argumenta existirem provas suficientes a respeito da autoria e materialidade e pede que os réus sejam condenados pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Apresenta novamente as imagens das câmeras de segurança, sustentando a tese de que as malas foram descarregadas na esteira de n. 315 por Adenilson, atrás de uma coluna e que posteriormente, Bruno e Reginaldo colocam as malas com drogas no AKE.

Afirma que as testemunhas de defesa corroboraram os atos registrados nas imagens e apontaram que os réus, quando atuavam para o grupo criminoso, agiam fora dos padrões ordinários.

Por fim, alega que as provas são cabais pela condenação dos denunciados e que, caso o juiz tivesse entendido que a oitiva de Ozmir Deodato era fundamental para o deslinde do feito, não deveria nunca ter se omitido, mas sim ouvi-la como testemunha do juízo.

Apresentadas contrarrazões pela defesa de **Reginaldo Rodrigues Moreira, Adenilson Hugo da Silva e Bruno Ferreira Matumoto** (id. 254484527, 254484529 e 254484530), os autos vieram a esta Corte Regional.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 260907764).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-15 em 24/09/2025 17:01:38

Número do documento: 25090315033460400000316399415

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090315033460400000316399415>

Assinado eletronicamente por: RAECLER BALDRESCA - 03/09/2025 15:03:35

**SIGILOSO**

À revisão, segundo norma regimental.

SIGILOSOSO



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-15 em 24/09/2025 17:01:38  
Número do documento: 25090315033460400000316399415  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090315033460400000316399415>  
Assinado eletronicamente por: RAECLER BALDRESCA - 03/09/2025 15:03:35

**SIGILOSOSO**



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5007669-72.2020.4.03.6119

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: REGINALDO RODRIGUES MOREIRA, ADENILSON HUGO DA SILVA, BRUNO FERREIRA MATUMOTO BARBOSA

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049

Advogado do(a) APELADO: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158-A

Advogado do(a) APELADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consta dos autos que **Reginaldo Rodrigues Moreira, Adenilson Hugo da Silva e Bruno Ferreira Matumoto Barbosa** foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 porque, no dia 21/10/2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, guardaram, transportaram, trouxeram consigo e inseriram em área restrita do referido aeroporto 218 kg (duzentos e dezoito quilos) de cocaína que foram remetidos a Lisboa por meio do voo TAP nº TP84.

Segundo narra a denúncia (id. 254484020 – fls. 01/06), a droga foi encontrada em Portugal, acondicionada em seis malas, após contato com a polícia daquele país pela UADIP, a partir de informação anônima.

A identificação dos acusados, bem como a descrição de suas condutas, ocorreu graças às imagens do circuito interno do aeroporto.

As imagens mostram **Adenilson Hugo da Silva**, funcionário da empresa Orbital, usando colete ORB 4105, se dirigindo até o pátio 9, onde as aeronaves das empresas Latam e American Airlines, principalmente, ficam estacionadas, e retirando uma carreta que estava parada. Já na carreta, ficou circulando entre os pátios 7 e 9.

Durante o trajeto, as imagens das câmeras de segurança mostram a carreta aberta e em seguida fechada, fato que, segundo a denúncia, indica que em algum momento durante a movimentação, **Adenilson** carregou o veículo com as malas de drogas.

Um pouco depois das 21h45m, **Adenilson** vai até a esteira nº 315, onde estão sendo carregadas as malas do voo da TAP para Lisboa por dois funcionários da empresa Orbital **Bruno Ferreira Matumoto Barbosa e Reginaldo Rodrigues Moreira**.

De acordo com a denúncia, **Adenilson** desembarca do trator para retirar as malas com cocaína. **Bruno e Reginaldo** recebem as malas de maneira discreta e deixam-nas próximas ao último AKE, onde as imagens são prejudicadas pela posição da câmera, sendo possível identificar



algumas das malas apreendidas em Lisboa.

A acusação sustenta não existir nenhum tipo de movimentação regular de bagagens no pátio 9, ou que tenha vindo das proximidades, para embarque para qualquer destino.

Destaca ainda que as bagagens de passageiros padrão que embarcam no voo não poderiam vir de outro lugar, a não ser do sistema de esteiras que vem do check-in ou, com raras exceções, encaminhadas por outras esteiras para a posição 315, em caso de falha no encaminhamento automático do sistema, mas nunca poderiam ter sido trazidas do pátio 9.

As malas apreendidas em Portugal não foram submetidas ao scanner.

Com relação às etiquetas apreendidas nas malas de drogas, a acusação aduz que todas elas eram do voo TP084, do dia 20/10/2019. Isso levaria a conclusão de que as etiquetas foram retiradas das malas regulares de passageiros que voaram no dia anterior, por funcionários que operaram o voo da TAP entre a noite do dia 19/10/2019 e a madrugada do dia 20/10/2019.

O **Ministério Público Federal** indica ainda a presença de **Reginaldo** em evento ocorrido no dia 18/01/2019 como fator de sua recorrência no tráfico internacional de entorpecentes e como indicativo da presença de uma organização criminosa, com divisão de tarefas e diversos membros. Menciona também conversas telefônicas nas quais há referências a serviços e pagamentos de atividades ilícitas no âmbito do aeroporto.

A denúncia foi recebida em 21/07/2021 (id. 254484031).

Após regular instrução processual, adveio sentença (id. 254484518) absolvendo todos os denunciados com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões de apelação, a acusação sustenta haver provas suficientes para condenar os réus pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

De início, verifico que a **materialidade delitiva** tem suporte nos seguintes elementos: a) Informação – Inquérito NUIPC 460/19.6JELSB (id. 147252310 – fls. 05/21), Inquérito português; e b) Relatório do Exame Pericial nº 202003097-BTX (id. 254484026).

De outra parte, o conjunto probatório amalhado ao longo da instrução processual é insuficiente para, à margem de qualquer dúvida, comprovar a **autoria delitiva** dos réus e o **dolo**, vejamos:

A testemunha *Fábio Tetsuo Orichi* iniciou seu depoimento dizendo não ter feito a informação, com relação aos fatos tratados nesta ação penal, mas tem conhecimento do que ocorreu por ter atuado em outros casos semelhantes com pessoas, como o **Reginaldo**, o *modus operandi* é semelhante. Tem



conhecimento de que **Adenilson** vai até o pátio 9, que é um local onde não teria o porquê de ir, com a carreta vazia. Quando ele retorna, já está com a cortina fechada. Logo em seguida, ele se dirige a esteira da empresa TAP e lá ele não descarrega diretamente. Ele dá a volta por trás e descarrega. Acredita que surgiu uma ordem para não ser feita daquela forma. Ele descarrega as malas, que depois são colocadas na esteira 315. **Bruno** e **Reginaldo** as colocam nos AKE's específicos. Com relação a **Reginaldo**, disse que este trabalha nas esteiras e coloca as malas nas AKE's fazendo o controle de peso, cadastro e registro das malas. Nesses casos, não há registro das malas, elas não passam no scanner nem no Raio-x. O pátio 9 é o local onde se estacionam as aeronaves que não estão sendo utilizadas, é o hangar das empresas TAM e American Airlines, onde ocorre a manutenção das aeronaves. Não é local de destinação das malas da TAP. Estimou que cada quilo de cocaína seja vendido a duzentos mil dólares no mercado europeu. Afirmou que não fez a análise patrimonial dos réus, mas acredita que algum colega deva ter feito. Não sabe como a polícia de Portugal ficou sabendo das malas. Confirmou a informação de que as etiquetas das malas provieram de um voo anterior de outros passageiros. Não viu **Adenilson** carregando as bagagens, mas quando ele vai para o pátio 9 seu veículo está com a cortina aberta e aparentemente vazio, quando ele retorna de lá a cortina está fechada e em seguida ele vai para esteira. Destacou a presença de **Reginaldo** em várias outras ocorrências, ele presencia e visualiza a mala sendo colocada de maneira errada e não faz nada. Ele não fiscaliza, registra ou cadastra a mala colocada na AKE. A testemunha admitiu que não viu o vídeo destes autos. Afirmou que o correto seria o AKE ser carregado na esteira e depois ser levado até a aeronave e ser embarcado. Apontou que cabe ao auxiliar de esteira receber as malas e colocá-las na AKE. Explicou que as malas desacompanhadas ou RUSH são malas extraviadas. Reformulou sua resposta anterior por não ter total certeza sobre a definição de malas RUSH. Admitiu que viu as imagens de **Adenilson** por fotos e que o colega que elaborou a informação lhe explicou a situação (id. 254484253, 254484254, 254484255).

A testemunha *Israel Pereira Villagra* iniciou seu depoimento dizendo ter notícias dos fatos, mas não ter participado das investigações. Falou que trabalhou em outras informações, planificação, com relação ao réu **Reginaldo**, mas em relação aos outros dois réus **Adenilson** e **Bruno** não tem recordação. Não chegou a visualizar os vídeos da remessa das malas, somente leu a informação elaborada pelo colega Osdir. Contou que as malas, geralmente, são introduzidas pelo check-in de maneira clandestina e que algum funcionário da esteira levava até **Reginaldo**, sem passar pelo Raio-x, que às vezes entravam pela via doméstica e iam parar na esteira da TAP, muitas vezes uma mala sem etiqueta ou para um voo doméstico era desviada até esteira da TAP e internalizada na aeronave com destino a Lisboa. Várias participações de **Reginaldo** eram nesse mesmo sentido. Afirmou que o pátio 9 é basicamente um estacionamento de aeronave, não havendo ingresso de bagagem ou sua colocação no AKE. Sabe, através da informação, que as malas vieram do pátio 9 e que elas não passaram pelo scanner. Explicou, a partir de sua experiência em outros casos, que as malas chegaram ao pátio 9 através de outros funcionários da área restrita, malas que entraram em carrinho de limpeza, caminhão de lixo, funcionários de manutenção de outras áreas. As malas estavam em local ermo da área restrita. Segundo a informação, **Adenilson** foi até lá e pegou as malas. Não sabe como ocorreu a apreensão das drogas em Portugal. Acredita que todo voo com origem em Guarulhos eles façam um pente fino, especialmente se há notícia de crime. Estima que cada quilo de cocaína beira R\$ 1000.000,00 (cem mil reais). Afirmou ter feito a busca e apreensão em imóvel de **Reginaldo**; que ele morava em um apartamento bem novo perto do aeroporto, sendo que todos os endereços conhecidos davam em uma travessa bem humilde; que ele foi encontrado nesse endereço depois de muita busca; que dizia que alugava o apartamento da sogra, mas tinha uma procuração da sogra para administrar o apartamento, prática muito comum para lavar dinheiro;



que ele montou uma adega e tinha um CNPJ; que ele tinha um Honda City seminovo. Do réu **Adenilson**, a pesquisa indicou a casa dos seus pais sendo que ele foi encontrado em um prédio na região periférica. Só fez levantamento de endereço do réu **Bruno**. A renda de **Reginaldo** seria por volta de R\$ 2.000,00 (dois mil), R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), como salário no aeroporto. Aponta que **Reginaldo** exercia a função de líder de rampa, auxiliando e organizando os trabalhos de outras pessoas, mas em todas as investigações **Reginaldo** aparecia trabalhando junto a esteira. De fato, ele trabalhava na esteira da TAP. Indicou que AKE serve para transportar mala na área restrita. APAC é agente de proteção de aviação civil. Viu as imagens da informação printadas, estáticas. Cabe ao auxiliar de esteira colocar as malas no AKE. A partir da informação do colega Osnir, sabe que as malas de Portugal não passaram pelo scanner, foram trazidas de outro lugar do pátio e eles sabem disso; que o **Bruno** sinalizou ao motorista **Adenilson** e ele estacionou o trator atrás da esteira, ocultando o AKE, do contrário a bagagem ficaria muito a mostra. Salientou que a partir da esteira não é possível visualizar o pátio 9 (id. 254484256, 254484257, 254484258).

A testemunha *Eduardo Monteiro Santos* iniciou seu depoimento dizendo que não fez nenhum ato de investigação ou análise de imagem, mas fez uma informação sobre extração de celular de um alvo, de nome Marcelo Cosme Sotero Santos, em 10/03/2021. Havia no celular conversas com **Reginaldo**. Marcelo é tratorista. Ele fala sobre tráfico com diversos funcionários e sobre **Reginaldo**, ele conversa com Bruno Henrique Bergues, que trabalhava junto com **Reginaldo** na esteira de operações da TAP. Em uma das conversas, um traficante estaria devendo R\$ 550.000,00 a **Reginaldo**. Esse mesmo traficante estava devendo R\$ 300.000,00 a Marcelo. Bruno aconselha procurar os irmãos, membros do PCC. A outra conversa em que **Reginaldo** é mencionado, Marcelo conversa com traficante Douglas TAM, eles tratam de um caso específico de remessa de drogas para Portugal. É detalhada toda dinâmica do caso. Nessa dinâmica, **Reginaldo** seria a pessoa que finalizaria o serviço, colocaria as malas contendo cocaína dentro do AKE, verificaria a ausência de APAC, pagamento de outros funcionários da esteira. Afirmou ter conhecimento quanto a apreensão de drogas em seis ou sete malas, mandadas para Portugal, no mesmo contexto da Operação Área Restrita, ocorrida em 28/08/2020. Teve um episódio de julho de 2020, um processo no âmbito da Operação Área Restrita em que mandaram sete malas. Teve três ou quatro episódios, dos mais de vinte processos que estão tramitando nas varas federais de Guarulhos, com essa grande quantidade de cocaína. Não chegou a ver a informação nem as imagens do fato desta ação penal. Não fez nenhuma análise quanto a estes fatos. Percebeu que atuação dos funcionários é peça chave do esquema. Sem eles a droga não chega ao exterior. Eles vendem seus serviços aos traficantes externos interessados em mandar as drogas ao exterior. Tem funcionários que se repetem. **Reginaldo** aparece em seis ou sete processos. Ele está bem posicionado no esquema. Ele trabalha na TAP que é o maior destino de droga. Eles cooptam funcionários da área restrita, que ficam responsáveis por toda a engrenagem parte de logística. Nesse caso foram identificados os funcionários da área restrita **Reginaldo**, **Bruno** e **Adenilson**. Há o envolvimento de uma quantidade grande de dinheiro. Eles falam em cinquenta, sessenta, até cem mil reais por envio de mala. Mencionou conversa entre Marcelo Cosme Sotero Santos e Elismar, tratorista; que na análise do celular de Elismar foram encontradas conversas com **Bruno**. Explicou que o esquema criminoso envolve a presença de motoristas, que trazem as malas de algum lugar e entregam a esses funcionários, chamados de balanceiros ou até mesmo falsos funcionários. Eles, clandestinamente, arremessam essas malas diretamente na esteira do voo doméstico, em não há Raio-x, onde são encaminhadas para a área restrita, realizando posteriormente o desvio para o voo internacional. Afirma que não teve acesso às imagens, nem à informação desse caso. Indicou que a função dos auxiliares de esteira é verificar as etiquetas das bagagens, sua regularidade e encaminhar conforme



o voo e o AKE respectivo. Afirma que as malas já passaram pelo Raio-x quando chegam no setor das esteiras. Sobre a Informação nº. 136/2021 elaborada por ele, afirma que só viu conversas de Marcelo com terceiros mencionando **Reginaldo**, mas nenhuma conversa entre ambos. Concluiu que o "Reh" citado nessas conversas se refere a **Reginaldo** porque ele se identifica dessa forma em seu celular, além de um dos interlocutores da conversa, Bruno, trabalhar na esteira junto de **Reginaldo** e na esteira não ter ninguém com nome similar. Sobre **Reginaldo** ser a pessoa chamada "fitness", chegou a essa conclusão a partir de uma conversa entre Marcelo e Douglas em que indica ser Reh e ambos afirmarem conhecer a pessoa. Não constatou a menção de **Adenilson** nas conversas do celular. Esclareceu que **Bruno** aparece nas conversas travadas com Elismar de Souza Bezerra, também tratorista, tal qual Marcelo. Não fez a análise dessa conversa, só soube por alto, não conhece o teor da conversa (id. 254484259, 254484260, 254484261, 254484262).

A testemunha *Thiago Duarte Pinheiro Alencar* explicou como se davam as condições de trabalho na empresa Orbital. Negou que **Adenilson** trabalhasse em sua equipe, indicou que ele era operador solto, nessa qualidade recebia solicitações de líderes e supervisores para fazer movimentação de vários equipamentos, inclusive as carretas com malas. O turno de **Adenilson** consistia em seis horas, mas sempre estendia fazendo hora extra. Era permitido fazer mais seis horas. Não é possível identificar pela voz quem está dando ordem. É comum vir a ordem com a localização para retirada de bagagem. É possível um líder mandar a retirada de uma bagagem no pátio 9 e essa ordem não deve ser questionada. A Orbital trabalha para aproximadamente dez ou mais companhias aéreas. É comum quando houvesse cumprimento de horas extras o pagamento de um valor para refeição, chamado vale refeição e posteriormente vale dobra (id. 254484263).

A testemunha *Wilker Santos Bispo* se identificou como operador de equipamentos 1, operando QTU, QTA, trabalha com *smartfeel*, faz conexão de rampa, operador solto da empresa Orbital. **Adenilson** trabalhava as mesmas funções que as suas. Sua rotina de trabalho abarca um expediente de seis horas, com possibilidade de fazer mais seis horas como horas extras. Recebe a solicitação de serviço via rádio e não lhe cabe questionar o que vai fazer, só cumpre a ordem que lhe é dada. Na época a empresa tinha insuficiência de mão de obra, o que justificava a realização de horas extras, alguns operadores chegavam a fazer acima de 120 horas mensais. Os equipamentos não estão em bom estado, a Orbital os adquiriu com a TAM e estes já estavam sucateados. É comum o trator quebrar e ficar parado por mais de uma hora. Não questionava o tipo de serviço solicitado. Não sabe quem está solicitando o serviço, a solicitação é via rádio, só manda a posição, o equipamento que tem que buscar e sua posição que tem que entregar. Nas esteiras da Orbital não tinha APAC. (id. 254484264).

A testemunha *Júlio de Freitas Cecche* afirma que trabalha na empresa Orbital atendendo as aeronaves com gerador de energia e ar condicionado; disse ter trabalhado excepcionalmente no transporte de carretas de bagagem. Afirma que não apresenta questionamento quando lhe é solicitado fazer algum tipo de serviço; que é comum os tratores apresentarem defeito e a espera para resolução demorar entre trinta minutos a uma hora (id. 254484265).

A testemunha *Ricardo Maciel Lima* afirmou que na época dos fatos, em 2019, era comum trabalhar fazendo horas extras e nessa condição recebia um valor a título de alimentação, denominado voucher; que a APAC tinha a função de realizar os procedimentos de conferência e scanner das malas nas esteiras; que as malas podem chegar aos AKES's por meio de carreta ou trator, além das esteiras (id. 254484266).



A testemunha *Rafael Rodrigues Leal Cruz* trabalhava como líder de esteira, a mesma função desempenhada por **Bruno**. Afirmou que era rotineiro fazer hora extra e nessa condição ganhar um voucher para seu jantar. O pagamento se dava por meio de um papel entregue por seu supervisor a ser gasto nos restaurantes dentro da área restrita do aeroporto; que existe a possibilidade de as malas chegarem em tratores ou do setor BHS, com funcionários as trazendo nas próprias mãos, além das esteiras; que não cabia questionar os comandos da empresa; que o trabalho e a cobrança eram excessivos; que estima que passassem mais de setecentas bagagens por dia; que não tem condição de verificar o conteúdo da bagagem e que próximo a esteira não há muitos aparelhos de Raio-x. Indicou a presença de APAC na esteira. Asseverou que sua função era auxiliar os auxiliares e fazer os despachos das aeronaves, mandar os contêineres de bagagem à aeronave; que não recebe a mala diretamente; que ao APAC cabe receber a mala que veio no trator, a enviando ao Raio-x ou fazendo o scanner, com posterior liberação aos auxiliares (id. 254484267).

Em audiência, a defesa técnica do réu **Reginaldo** requereu a juntada aos autos das mídias contendo os depoimentos das testemunhas prestados nos autos n. 5001928-17.2021.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, tendo como réus Marcelo Cosme Sotero Santos, Luiz Fernando dos Santos, Jose Erasmo Santos, Normando Rogerio de Souza e Reginaldo Rodrigues Moreira, réu na presente ação. O MM. Juiz deferiu o pedido (id. 254484252). Depoimentos, conforme segue:

A testemunha *João Paulo Romano* conhece José Erasmo do aeroporto, por conta do trabalho. José Erasmo era líder de esteira. Nessa qualidade cabia manusear bagagem. Nas esteiras internacionais há o procedimento de scanner e Raio-x para verificar se as bagagens continham algum ilícito. Nas esteiras de voos domésticos não havia esse sistema de verificação. José Erasmo trabalhava na esteira de voo doméstico atendendo a companhia GOL (id. 254484270, 254484271, 254484272, 254484273).

O informante *Luiz Alberto Alves Feitosa* iniciou seu depoimento dizendo ser padrasto de Bianca, esposa de **Reginaldo**. Com relação ao patrimônio de **Reginaldo** informou que ele é dono de metade de um apartamento. O pai de **Reginaldo** estava correndo atrás de um apartamento para eles dois, **Reginaldo** e Bianca, morarem. O apartamento era localizado na Avenida Martins Junior, na Bela Vista, em Guarulhos. Sobre o carro city, informou que Bianca pediu-lhe um dinheiro emprestado, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), como parte do apartamento, mas ao fim esse dinheiro foi usado para dar entrada na compra do automóvel. O pai do **Reginaldo** conseguiu custear o apartamento. O **Reginaldo** tinha um Gol preto e acabou sendo utilizado como entrada. Acredita que o carro tenha custado entre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (id. 254484274, 254484275).

Ouvido na qualidade de informante *Antônio Honorato Moreira* disse que quando **Reginaldo** foi preso estava morando na Avenida Martins Junior, nº 1020, bloco 2, apartamento 68, Jardim Bela Vista Guarulhos. Esse apartamento foi comprado em conjunto com seu amigo Marcos. Afirmou que mandou **Reginaldo** colocar 50% do apartamento em seu nome. Pagou R\$ 115.000,00 por sua parte. Conseguiu juntar esse valor com proventos de sua aposentadoria e de seu trabalho, também a partir da venda de um imóvel ocorrida em 2012. Fazia frete junto a **Reginaldo**. Com relação ao veículo city, afirmou que **Reginaldo** tinha um veículo Gol, vendeu, e o pai de Bianca ajudou com uma parte. Ficou combinado de **Reginaldo** pagar mil reais de aluguel pelo apartamento, em partes iguais entre si e Marcos. Não havia contrato de locação. Confirmou a existência de uma procuração em que Marcos e a esposa passam poderes para **Reginaldo** para transferir a propriedade do imóvel (id.



254484484, 254484485).

*Bianca Beatriz da Silva*, companheira de **Reginaldo**, relatou que **Reginaldo** queria financiar um apartamento, mas não tinha a renda necessária, a quantia. Conversou com sua mãe pedindo ajuda financeira. Sua mãe e seu padrasto lhe deram R\$ 25.000,00 para compra do apartamento. O apartamento fica na Martin Júnior. O pai de **Reginaldo** não tinha o dinheiro total do apartamento, mas daria a metade e a outra metade seria obtida por meio de financiamento imobiliário. Com o dinheiro dado por seus pais, o Gol de propriedade de **Reginaldo** e mais três mil reais comprou esse carro, o city. O acordo era o veículo ser colocado em seu nome. Confirmou a existência de uma procuração para a compra do imóvel porque o pai do **Reginaldo** e o Marcos são leigos para coisas de documentação. Confirmou a documentação em seu nome referente ao pagamento de ITBI. O pai de **Reginaldo** ajudou nos custos. A compra do apartamento foi feita em dinheiro. Pagava mil reais pelo uso do apartamento, mas não pagava a parte que correspondia a do pai de **Reginaldo**. Não havia contrato de locação (id. 254484486, 254484487, 254484488).

*Marcos Ferreira Lima* afirmou a compra de um apartamento junto com pai do **Reginaldo** mas que ficou no nome deste. O apartamento fica na Martin Júnior 1020. Pagou R\$ 115.000,00. **Reginaldo** paga aluguel pelo uso do apartamento. O planejado era vender sua parte por R\$ 150.000,00 havendo um financiamento em nome de Jeferson. Confirmou ter passado uma procuração para **Reginaldo**. Confirmou receber quinhentos reais de aluguel (id. 254484489, 254484490).

Dada oportunidade de se manifestar **Reginaldo Rodrigues Moreira** negou ter participado dos fatos narrados pela denúncia. Negou conhecer o corréu **Adenilson**. Com relação ao corréu **Bruno**, afirmou que o conhece e o indicou como seu líder na empresa. Não possui recordação quanto aos fatos ou a respeito das malas. Segundo seu advogado, o que se passou no dia foi algo que sempre acontece na rotina da esteira. A AKE chega, a bagagem chega, elas são inseridas dentro do contêiner, que são fechados e colocados dentro do voo. Salientou que tudo isso acontece com a supervisão de uma APAC, a quem cabe submeter as bagagens ao scanner. Sua função se limita a inserir as bagagens dentro do contêiner. Não possui atribuição de verificar as etiquetas das bagagens. Relatou que as malas chegam de todos os lugares, do setor de VHS, da gaiola, de conexão, por operadores, fora as que descem da esteira. Tudo isso passa por uma supervisão da APAC. Questionado sobre as datas divergentes das etiquetas, acredita que se trata de um caso de mala desacompanhada, quando o passageiro viaja, mas a mala ficou para trás. Não se recorda de estar trabalhando no dia dos fatos, teria que ver as escalas, mas acredita que estivesse trabalhando no dia 21 de outubro de 2019. Explicou que a operação da esteira segue a seguinte ordem hierárquica; o auxiliar, operador de trator, os líderes e a APAC que é agente de proteção. Também existem os coordenadores e supervisores que ficam próximos a esteira. Trabalhava na empresa Orbital, juntamente com **Bruno**. As bagagens chegam e a APAC fazia o *scanner* do contêiner e das bagagens com código de barras. A partir daí ela o orienta onde colocar as bagagens. Morava em um apartamento mediante pagamento de uma taxa ao comprador do apartamento, *Marcos José Inácio*. Metade do apartamento onde mora está em seu nome, este bem foi comprado com dinheiro de seu pai, enquanto a outra metade estava no nome de *Marcos* e sua esposa. As bagagens desacompanhadas ficam no setor da gaiola. Ela fica para ser encaminhada no voo seguinte. O líder ou o operador vai até lá para pegá-la. Ela já vem de lá liberada. Quem faz essa liberação é a APAC. Qualquer tratorista pode levar as bagagens para o voo. Na qualidade de auxiliar não tinha como saber o conteúdo das bagagens. Negou participar de qualquer grupo de rede social junto aos demais corréus e negou qualquer apelido atribuído a si. Negou ter conhecimento quanto a conversa travada



entre Marcelo e Bruno. Com relação ao automóvel City, indicou que pertence a ele e a sua esposa, *Bianca*. Tinha um gol bola preto e o vendeu por quinze mil. Acabou dando de entrada no city. O restante quem financiou foi a *Bianca* por via de transferência. Era para o carro ter ficado no nome de *Bianca*, mas por erro do lojista ficou em seu nome (id. 254484499, 254484500 e 254484501).

Perante autoridade judicial, **Bruno Ferreira Matumoto Barbosa** negou os fatos descritos pela denúncia. Disse conhecer **Reginaldo** a partir do trabalho. Trabalhava como líder de esteira. Nessa qualidade, **Reginaldo** lhe era subordinado. Negou conhecer **Adenilson**. Desconhece os fatos, em sua concepção era mais um dia de trabalho até ter recebido a intimação do processo. Com relação a conversa que travou com Elismar a respeito de voucher, apontou que se refere ao pagamento de sua refeição por ter feito hora extra. Na qualidade de líder de esteira tinha uma função mais administrativa com a equipe, comunicação via rádio e telefone com check-in e a rampa. Na prática, ajudava os auxiliares por conta do serviço excessivo e intenso. Em sua atividade era normal conversar via telefone e rádio com as demais áreas. A primeira pessoa que tem contato da mala com contêiner é a APAC, e que estando tudo bem ela libera a bagagem e o auxiliar a coloca dentro do contêiner. Nega que **Reginaldo** tenha tido algum apelido. Era comum pegar o voucher dias após ter cumprido as horas extras. A bagagem extraviada é encaminhada para a gaiola. Lá tem uma APAC que faz a supervisão. A mala é embarcada no voo seguinte. Não cabia ao fiscal de esteira questionar APAC (id. 254484502 e 254484503).

Em interrogatório judicial, **Adenilson Hugo da Silva** desconhece os fatos narrados pela denúncia. Era contratado como operador na Orbital e nessa condição fazia de tudo, trabalhando em todos os setores em toda a área do aeroporto. Tinha função de pegar malas. Explicou que o pátio 9 é um local onde ficam paradas e estacionadas aeronaves, carretas, escadas, ar-condicionado. Mandaram-lhe buscar as malas no pátio 9 e assim cumpriu. Negou conhecer os demais corréus **Bruno** e **Reginaldo**. O pátio 9 era ocupado pelas empresas LATAM e American Airlines. Pegava as malas do pátio para esteira desta para aeronave. O transporte de uma bagagem da esteira para aeronave ocorre por meio de ordem e orientação do líder da esteira que indica a localização a ser deixada, a partir daí, deixa o veículo com líder de voo para que ele fazer o embarque na aeronave. Era operador e tinha habilitação D e podia pilotar tudo que lhe fosse permitido, com exceção de rebocar aeronave (id. 254484504).

As testemunhas arroladas pela acusação demonstraram não possuir conhecimento a respeito dos fatos tratados nestes autos.

Com efeito, os policiais arrolados afirmaram já terem trabalhado em outras circunstâncias no bojo da Operação Área Restrita, as quais contariam com envolvimento do réu **Reginaldo Rodrigues Moreira**, mas sem nenhuma outra implicação com relação aos demais réus.

Aqui, a denúncia está fortemente baseada nas imagens captadas pelo sistema de segurança do Aeroporto de Guarulhos presentes na Informação de Polícia Judiciária nº 221/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (id. 147252310 – fls. 30/79), elaborada pelo Agente de Polícia Federal Ozmir Deodato, que deveria ter sido arrolado como testemunha para confirmar os fatos, mas não o foi.

A oitiva de Ozmir teria sido essencial para confirmar os fatos narrados e esclarecer algumas dúvidas que a informação sozinha não foi suficiente para esclarecer.



As imagens mostram um pequeno caminhão com uma carga acoplada transitando na área restrita do aeroporto, se deslocando entre as esteiras e aeronaves, mas não há nenhum traço identificativo do veículo, tais como placa ou algum outro tipo de particularidade, além de a distância transformar pequenos objetos em borrões indetectáveis. Nesse ponto, seria vital para a acusação uma testemunha corroborando que aquele veículo é conduzido por **Adenilson**.

Além disso, a denúncia não foi capaz de precisar exatamente em que momento ou onde houve o carregamento das drogas, sempre fazendo alusões a possibilidades, especulações ou conjecturas.

Não se desconhece os esforços em conjunto empreendidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal no combate ao tráfico transnacional de entorpecentes e os diversos episódios que ocorreram no Aeroporto Internacional de Guarulhos envolvendo centenas de quilos de cocaína, em um contexto a indicar seguramente a atuação de uma organização criminosas que tem a seu dispor diversos elementos e recursos, consubstanciados na Operação Área Restrita, a qual conta inclusive com cooperação de outros países.

Como é cediço, tais elementos configuram indícios que subsidiam a instauração da ação penal, contudo o decreto condenatório exige a comprovação cabal, sob regime de contraditório, das elementares do tipo penal e, no caso vertente, embora ainda que demonstrada a materialidade delitiva, forçoso reconhecer que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, como exige o artigo 156 do Código de Processo Penal.

A ação penal foi instruída com Informação de Polícia Judiciária nº 221/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (id. 147252310 - fls. 30/79) e pelo inquérito policial instaurado pela Polícia Federal. Contudo, estes elementos não foram confirmados perante o juízo federal e a acusação não requereu a intimação do autor da informação, Agente de Polícia Federal Ozmir Deodato, o que contraria o artigo 155 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008.

Este dispositivo legal encontra fundamento no princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e tem como finalidade precípua proteger o cidadão contra as possíveis arbitrariedades do Estado, de forma a garantir que o *jus puniendi* seja feito de acordo com um processo judicial legítimo e amparado em provas lícitas.

Importante ressaltar que o preceito normativo em questão não impede a utilização dos elementos produzidos no inquérito policial, desde que eles não sejam os únicos a sustentar a condenação.

A mesma situação é observada no que tange a Informação de Polícia Judiciária nº 107/2021 – UADIP/DEAIN/SR/OS/SP (id. 254484016 – fls. 02/42) em que consta uma conversa entre o réu **Bruno** e um outro envolvido. O autor do documento, Agente de Polícia Regis N. Carnevale, não foi arrolado como testemunha e o réu, em interrogatório, apresentou versão elucidativa do episódio.

Ainda, consta nos autos a Informação de Polícia Judiciária nº 136/2021 UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (id. 254484084) na qual foram captadas conversas entre dois outros acusados do mesmo crime (Marcelo Cosme Sotero Santos e Bruno Henrique Bergens). Os interlocutores asseguram a participação de "REH" no tráfico, que teria um crédito em seu favor de R\$ 550.000,00. A acusação afirma que "REH" é apelido do réu **Reginaldo**.



Note-se que tal análise teve início em 21 de novembro de 2020, quase um ano após os fatos tratados neste caso, e não houve a participação direta do réu **Reginaldo** na conversa, nem seus interlocutores foram ouvidos em juízo.

Registre-se, ainda, que neste documento não há nenhum elemento que diga respeito diretamente ao crime ocorrido em 21 de outubro de 2019, valendo destacar a fragilidade da prova por consistir em uma conversa de terceiros acerca do réu.

Por fim, as testemunhas e informantes arrolados pela defesa, seja em juízo ou cujos depoimentos vieram aos autos a título de prova emprestada, não contribuíram em nada para a solução do caso.

Portanto, tendo em vista que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, diante da dúvida, milita em favor dos acusados a presunção de inocência, o que impõe a manutenção de sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e mantenho a absolvição de **Reginaldo Rodrigues Moreira, Adenilson Hugo da Silva e Bruno Ferreira Matumoto Barbosa**, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.

SIGILOSO



## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA. DOLO. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.

1. O artigo 155 do Código de Processo Penal expressa o princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal e, embora não impeça a utilização dos elementos produzidos no inquérito policial, assegura à defesa que não sejam os únicos a sustentar a condenação.

2. O decreto condenatório exige a comprovação cabal, sob regime de contraditório, das elementares do tipo penal, de modo que as provas coletadas na fase extrajudicial devem ser confirmados perante o juízo, sob pena de contrariedade do artigo 155 do Código de Processo Penal que é expressão das garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

3. As testemunhas e informantes arrolados pela defesa, seja em juízo ou cujos depoimentos vieram aos autos a título de prova emprestada, não contribuíram em nada para a solução do caso. Tendo em vista que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, diante da dúvida, milita em favor dos acusados a presunção de inocência, o que impõe a manutenção de sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4. Recurso da acusação a que se nega provimento.

